

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS — SANTA CATARINA

Sementes Van Leeuwen Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.881.984/0001-20, com sede na Av. 20 de Março, nº 1087, Bairro Centro, Pareci Novo/RS, representada neste ato por seu representante legal o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO BOHN, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 3038097501 SSP/RS e CPF nº 481.390.170-00, residente e domiciliado na Av. 20 de Março, nº 1097, Bairro Centro, Pareci Novo/RS, CEP 95783-000, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 18.8 do Edital do Pregão Presencial Nº. 79/2022, processo Nº. 203/2022 interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I. DOS FATOS:

Foi publicado o Pregão Eletrônico Nº. 79/2022, processo Nº. 203/2022, pela Prefeitura Municipal de Tunápolis, representada neste ato por sua Pregoeira Oficial, com a realização do referido certame no dia 07/11/2021 às 8h, tendo o respectivo Pregão o objeto “*aquisição de SEMENTES, MUDAS DE FLORES, SUBSTRATO, DESTINADAS PARA O EMBELEZAMENTO DOS JARDINS E PRINCIPAIS RUAS NESTA MUNICIPALIDADE*”.

Ocorre que em análise do edital, denota-se claramente, quando da descrição das características dos produtos a serem adquiridos, há indicação de especificidades de marcas, fato que restringe, injustificadamente, a competitividade, e configura prática vedada pela Lei de Licitações.

Caso a descrição utilizasse a expressão "**ou similar**", seria compreensível e viabilizaria a competição, considerando que existem outras marcas no mercado que possuem características e qualidades semelhantes. Entretanto, o edital apresenta indicativos exclusivos de determinadas marcas e as favorece perante os demais interessados.

II. DO DIREITO:

A Lei de Licitações, em seu artigo 70, §5º estabelece:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Deste modo, o edital encontra-se viciado, visto que descreve produtos de marcas específicas para a futura contratação.

Além disso, o Art. 15, §7), inciso II da mesma lei dispõe:

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:
- a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

O item 3 é claro em especificar “Mudas de flores(plugs) híbridas, de **Impatiens Nova ghinéa (Sunpatiens Original** ,com alta resistência ao Phitofora) nas cores de: Deep Rose,Royal magenta,White,Neon Pink,Orange,Red,Blush Pink,Rose”, MARCA ESTA REGISTRADA PELA SAKATA.

Por sua vez, o item 4 especifica “Mudas de flores (plugs) híbridas de **Begônia Big Mega watt** nas cores ,red e rose”, MARCA REGISTRADA PELA BALL.

Apesar de nao citar expressamente as marcas Sakata e Ball, cita nomes registrados pelas marcas, como “**sunpatiens**” e “**megawatt**”– essas expressões não se tratam de nomes populares ou científicos.

Destacamos também que a lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, a seleção da proposta mais vantajosa dependerá do número de concorrentes que participarão do certame. Portanto, é vedada toda e qualquer restrição ao caráter competitivo do certame. Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, o parágrafo primeiro do citado artigo veda aos agentes públicos:

§1º Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** (grifo nosso) Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Sendo assim, persistindo a especificação sem as devidas alterações, a administração pública, desmotivadamente, estará restringindo a participação de outras empresas, lesando o **INTERESSE PÚBLICO**.

Em lição magistral o Mestre Diógenes Gasparini, ensina que:

"... A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação..." (Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva, pg. 379, 2001, SP).

A Administração Pública, ao elaborar o edital, deve ponderar a proporcionalidade e motivação de seus atos. Para que o edital seja válido, é preciso que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com competência e eficiência.

III. DOS REQUERIMENTOS:

Ex positis, com base na legislação e na jurisprudência, requer:

- Que a presente impugnação seja acolhida e julgada procedente;

- Que seja acrescentado o termo "**ou similar**" na descrição dos produtos que a Administração Pública visa adquirir, divulgando nova data para o certame, afim de garantir a ampla e justa concorrência.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Parei Novo, 02 de Novembro de 2022.

Márcio Antônio Bohn
Sócio-Administrador